

Registro: 2025.0000287957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2297419-02.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68627

Agravo Interno Cível Nº: 2297419-02.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Thiago Antonio Costa de Almeida

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqueri Abcd Pr/sp

Interessados: Diblu Artigos de Beleza Ltda e Elias Caetano de Almeida

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Thiago Antonio Costa de Almeida contra decisão que, em execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão recorrida possui deficiência de fundamentação . Aduz que o V. Acórdão recorrido não obedeceu os comandos do tema 0576 porque a execução em comento não possui os requisitos de liquidez e certeza, sem que houvesse o aperfeiçoamento do contrato, consistente na entrega do valor contratado. Sustenta que não há demonstrativo hábil das negociações indicadas.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 401/403.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 234/244) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída, acompanhada de demonstrativo de atualização da dívida.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No caso vertente, o título exequendo retrata a renegociação dos contratos n. B95230640-7 e n. C15230804-7, anteriormente celebrados entre as partes, bem como se destina à liquidação do saldo devedor oriundo da conta bancária da empresa emitente, mediante o fornecimento de crédito no valor de R\$ 106.397,25. O mútuo deveria ser pago em 60 prestações mensais, no importe fixo de R\$ 3.167,71 cada, com vencimento da primeira parcela em 05.01.2022 e da última aos 05.12.2026 (fls. 48/55 dos autos primitivos).*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Além de ter colacionado a própria avença, o credor juntou o demonstrativo de cálculo de fls. 62/63 da lide executiva, que apresenta o valor do capital disponibilizado, dos encargos aplicados (taxa de juros e índice de correção monetária) e das poucas amortizações oriundas de pagamento. É possível extrair, sem nenhuma dificuldade, que o polo executado pagou somente 3 das 60 prestações. Com o advento da impontualidade no mês de abril de 2022, a instituição financeira considerou a dívida antecipadamente vencida, com fulcro em expressa previsão contratual (fls. 50 da lide executiva), circunstância que justifica a cobrança das parcelas supervenientes àquela inadimplida. Ainda, a fim de comprovar o cumprimento das obrigações a seu cargo, o banco exequente colacionou ao feito executivo o extrato bancário da pessoa jurídica executada, relativo ao período compreendido entre 30.07.2019 e 16.12.2022, contendo a liberação da quantia de R\$ 33.445,38, aos 19.10.2021, direcionado à amortização do aludido saldo devedor decorrente da respectiva conta, além de documentos que evidenciam a liquidação das avenças renegociadas (fls. 109/304 do processo originário). Tal substrato, enfim, atende não somente aos requisitos preceituados no mencionado art. 28, caput e § 2º, da Lei n. 10.931/04, mas, além disso, os pressupostos de admissibilidade da exordial executiva, em conformidade com o art. 798, I, a, b e parágrafo único, do CPC, in verbis: (...) Conforme bem pontuado pelo douto Juízo a quo, “a planilha de débito está devidamente acostada com a inicial, às fls. 62/64, e, no caso de não recebimento dos valores, caberia à empresa executada fazer provas de que, apesar de ter firmado a Cédula de Crédito Bancário, não teria recebido o valor emprestado. Ademais, o exequente ora trouxe aos autos extratos completos, fazendo prova incontestada da disponibilização de valores”. Ressalte-se que esses elementos informativos permitem o exame e a formulação da defesa intentada, fornecendo condições suficientes à sua compreensão pela parte executada, que não esteve impedida de exercer o direito de resposta. Já a liquidez decorre da própria “emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos”, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

n. 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.12.2009)”
(fls. 237/239).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado